



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.830, de 2003

(ANEXO PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2004)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas que tratam o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Hamilton Casara

Relator: Deputado Amauri Teixeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, de autoria do ex-Deputado Hamilton Casara, tem como objetivo exigir levantamento geológico prévio para a definição de áreas que tratam “o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal”.

Segundo o Autor, “*de posse do conhecimento geológico será factível o zoneamento do espaço nacional, permitindo que a delimitação das áreas destinadas à proteção do nosso silvícola, à melhor gestão ambiental e à definição de áreas como de interesse da segurança nacional tenham base em informações e em dados incontroversos*”.

A esse Projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, de autoria do nobre Deputado João Pizzolatti, que trata do mesmo objeto e que o fundamenta de maneira semelhante à justificação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2003.

Em sessão no dia 29 de agosto de 2007, a Comissão de Minas e Energia rejeitou o Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, tendo, no entanto, aprovado o Projeto de Lei nº 3.519, de 2004.

Apresentados a esta Comissão, para o exame da adequação financeira ou orçamentária das proposições (art. 54 do RICD), não foram apresentadas emendas aos Projetos, no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

A norma interna, em seu art. 1º, §2º, estabelece que *“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”*.

Ao se examinar ambos os Projetos, observa-se que os dois **não** prevêm recursos para a execução das atividades adicionais que objetivam criar.

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2003, estabelece que cabe a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM o levantamento geológico pretendido e apenas informa, em seu art. 3º, que a *“União destinará os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das providências previstas (...)”*.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é clara ao determinar que as propostas de criação de despesas continuadas devam ser acompanhadas de recursos compensatórios e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

É o que também determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, em seu art. 90:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59¹ da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria..”

Daí não bastar a menção simples quanto à destinação de recursos por parte da União para permitir encargos novos: há a necessidade de se informar a **origem** dos recursos e não somente se a União deverá provê-los. Para a realização de tais levantamentos geológicos adicionais, não previstos, a CPRM necessitaria de recursos para tal fim, tendo em vista que os valores constantes na Lei Orçamentária para 2013 já possuem aplicação própria de suas atividades rotineiras.

O Projeto de Lei nº 3.519, de 2004, muito semelhante ao Projeto de Lei nº 2.830/03, especialmente quanto à justificação, apenas retirou do texto a referência à CPRM como executora dos levantamentos geológicos. É omissa sobre qual órgão responsável pelo mapeamento e não indica fontes de recursos para a sua realização. Contrária, da mesma maneira, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO para o exercício de 2013.

Pelos motivos acima, **o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 dos Projetos de Lei nº 2.830, de 2003 e nº 3.519, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Amauri Teixeira
Relator

¹ “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....
III–leis ordinárias;

.....”